



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.720179/2014-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.862 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** EDGARD JOSE FRANCO MELLO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

**EMENTA**

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA CONSTITUÍDA POR TÍTULO JUDICIAL. CUSTEIO DE INSTRUÇÃO AUSENTE DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O alimentante não tem direito a dedução de valores pagos a título de instrução do alimentado, se tal obrigação não constar de acordo homologado judicialmente, decisão judicial ou título extrajudicial público.

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Restabelece-se o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, nos limites da obrigação constituída em título judicial, cujo adimplemento é comprovado por documentação extraída dos autos de execução judicial.

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. ADIMPLENTO POR MODO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE QUANTITATIVO ESTABELECIDO NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

A princípio, o adimplemento de pensão alimentícia deve ocorrer do modo conforme previsto no título judicial, ;e;g., pelo depósito em conta-corrente específica.

Porém, a legislação de regência das relações familiares e de amparo alimentar permitem que o adimplemento ocorra de modo diferente daquele previsto no título, pontualmente, para atender à fluidez da interação entre ascendentes, descendentes e colaterais.

Desde que comprovado o efetivo desembolso de valores para adimplemento de obrigações indicadas pelos alimentados ou responsáveis, bem como a inexistência de duplicidade de transferências, é possível reconhecer o custeio de pensão alimentícia, até o limite estabelecido pelo respectivo título judicial ou extrajudicial público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para restaurar o direito à dedução na quantia de R\$ 34.685,17, a título de pagamento de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 74-79), referente ao(s) exercício(s) 2012, ano(s)-calendário 2011, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$26.492,38, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.** Glosa de R\$86.640,00, por falta de comprovação. Pensão de Bruno A Mello (maior): não identificada as partes; não possui identificação do processo; não homologada; Processo 558/08, não apresentou as fls. 36/37, não comprovou o efetivo pagamento (depósitos em conta corrente). Pensão de Juliana A Mello (Processo 408/10, pensão alimentícia de R\$16.839,48, já deduzida dos rendimentos, conforme Demonstrativo Pagamento Unimed/Rendimentos informados em DIRF. Pensão de Lucas: Processo 2965/2006, não consta homologação; alteração do valor da pensão alimentícia de 9 salários mínimos para mais ou menos 7 salários mínimos; não comprovado o efetivo pagamento, conforme consta das fls. 134, depósito conta corrente da autora (mãe), apresentou uma declaração de recebimento 01 a 12/2011, assinada por Cristiane S. Mello. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de R\$12.338,02. Por falta de comprovação. A) R\$900,00 - Romeu Guedim Filho; R\$ 2600,00 - OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO; R\$3840,00 - FRANCIELY MOREIRA ROSA; R\$1.440,00 - KARINA FELÍCIO DOS SANTOS ASSIS. O contribuinte devidamente intimado não apresentou os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, tais como Recibos e/ou Notas Fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação da pessoa que recebeu o tratamento, descrição do serviço prestado, data do pagamento, endereços, etc). B) R\$3.558,02 - Plano de saúde/UNIMED BAURU. Mensalidades do plano de saúde de Bruno de Albuquerque Mello (filho maior) no valor de R\$ 1.779,01, apresentou TERMO DE AUDIÊNCIA EM SEPARAÇÃO, datado de 31/05/93, não tendo apresentado as alterações do processo e nem a homologação, doc. fls 02 não permite identificar as partes, etc, portando não apresentou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas do alimentando. Mensalidades do plano de saúde "referente à Cristiane Scarpelini (processo nº 2.965/2006), apresentou apenas a fl. 134 do processo, não constando homologação do processo, atualizações do processo, etc. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem (fls. 06-07):

Inicialmente, protesta pela redação imprecisa da descrição da glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial. Diz a autuante que a glosa foi motivada "por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução". Afinal, de qual infração o contribuinte irá se defender?

Mais adiante, na descrição, abusa do uso de abreviaturas e sinais, falta de observação das regras básicas de redação da Língua Portuguesa, que dificultam o entendimento do procedimento da autoridade administrativa, acarretando cerceamento do direito de ampla defesa do autuado.

Pouco menos infeliz está a descrição da glosa das despesas médicas.

Conforme prevê o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto nº 3000/99, cuja matriz legal é o artigo 4º, II, da Lei nº 9250/1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Essa dedução também é permitida na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conforme prevê o artigo 83 do citado RIR/2009.

Portanto, não há que se falar em " falta de previsão legal para sua dedução".

Amparado por esta permissão legal, o Impugnante deduziu em sua DIRPF/2012, a título de Pensão Alimentícia o valor de R\$19.920,00 paga ao filho Bruno de Albuquerque Mello e R\$19.920,00 pago à filha Juliana de Albuquerque Mello, e de R\$46.800,00 para o filho Lucas Scarpellini Mello, perfazendo um total de R\$ 86.640,00 que não foi aceito pela fiscalização.

Entendeu a autoridade administrativa, na fase que antecedeu à lavratura da Notificação de Lançamento (Doc 02/07), não aceitar os documentos apresentados pelo impugnante.

Quanto à glosa das despesas médicas, o impugnante apresentou os competentes recibos firmados pelos profissionais, mas também não foram aceitos pelo(a) Auditor(a) responsável pela análise, pelos motivos que descreve.

Tudo isso será suprido com as razões e provas acostadas à presente Impugnação.

O lançamento correspondente à glosa das deduções é totalmente infundado, devendo ser revisto, inclusive pelas razões e provas a seguir apresentadas.

Dedução de Pensão Alimentícia

O Impugnante, pelo que consta nos autos do Processo N.º 972/1993 (114.01.1993.012503) da Ação de Separação Judicial Consensual, é separado de Sílvia Maria Jeronymo de Albuquerque, ficando obrigado ao pagamento da pensão aos filhos Bruno de Albuquerque Mello e Juliana Albuquerque Mello, objeto da glosa da dedução ora impugnada (Doc n.º 08 a 36).

Em razão do que consta no processo citado, 114.01.1993.012503 n.º de ordem 558/2008, Separação Judicial Consensual e 559/2008, Conversão da Separação Judicial Consensual em Divórcio, ambos tramitaram na 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, Estado de São Paulo, e petição homologada e registrada em 16/04/2008, a pensão mensal atinente aos alimentos foi fixada em R\$ 1.300,00 ao filho, Bruno de Albuquerque Mello e R\$ 1.300,00 à filha Juliana Albuquerque de Mello, a partir de 01 de fevereiro de 2008, reajustada anualmente pelo INPC divulgado pelo IBGE, conforme petição das partes de mútuo acordo (Doc n.º 08).

Este acordo, objeto da petição, foi homologado e passou a constituir as fls. 36/37 do processo, conforme publicação no Diário da Justiça de 30 de abril de 2008 (Doc. 08).

A homologação do acordo que constitui as folhas 36 e 37 do citado Processo n.º 558/2008, consta no doc. 33 a 35, extraído por cópia. Devidamente assinados pelo Promotor de Justiça Substituto, Alberto Cerqueira Freitas Filho e pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Antonio Alves Torrano.

Apresenta-se ainda, para suprir quaisquer dúvidas, recibos assinados pelo filho/alimentando Bruno de Albuquerque Mello (Doc. 37 a 48).

No que se refere à pensão alimentícia paga à alimentanda Juliana de Albuquerque Mello, parte foi descontada dos rendimentos do Impugnante, recebidos da UNIMED BAURU, conforme documento já apresentado na fase de análise, que antecedeu à presente Notificação de Lançamento.

Estranha-se o procedimento do(a) Auditor(a) Fiscal, responsável pela análise dos documentos em não aceitar o documento apresentado, mormente por se tratar de desconto dos rendimentos do alimentante.

Para que não pare dúvida sobre a legitimidade da Pensão Alimentícia paga, junta-se Ação Judicial de Execução de Alimentos protocolada no 01 Vara de Família e Sucessões - Fórum de Campinas, Processo 114.01.2010.010188-7/000000-000, que constitui documentos 09 a 36.

Da Pensão Alimentícia paga ao filho LUCAS SCARPELINI MELLO: a obrigação de pagar a pensão ao filho Lucas decorre da separação judicial do Impugnante com a Sra. Cristiane Scarpelini Mello e está homologada no processo número 2.965/2006 que tramitou na Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/Sp (Doc. 49 e 50).

Ainda, relativamente à pensão paga ao alimentando Lucas Scarpellini Mello, além dos documentos já apresentados, tais como recibos firmados pela mãe, Cristiane Scarpelini, junta-se cópia da folha do processo número 2.965/2006 de separação judicial, que tramitou na Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (Doe. 49 e 50).

Neste documento consta com clareza as condições impostas na homologação da separação do Impugnante Edgar José Franco de Mello Júnior e Cristiane Scarpelini Mello, inclusive quanto ao valor da pensão e a responsabilidade do varão pelas despesas médicas da ex cónyuge e do filho do casal.

Em cumprimento ao que consta dos processos citados, o impugnante pagou os valores utilizados como dedução em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário de 2011, a cada um dos alimentandos, sob pena de prisão caso não houvesse cumprido com o seu dever (artigo 733, parágrafo Iº do CPC).

Pelas razões retro apresentadas, bem como pelos documentos anexados, fica comprovada a legitimidade da dedução efetuada pelo Impugnante em sua Declaração de Rendimentos - Pessoa Física, relativa ao ano calendário de 2011, a título de Pensão

Alimentícia, conforme permissivo do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto n.º 3000/99, (art. 4º, II, da Lei n.º 9250/1995).

#### Dedução de Despesas Médicas

Como noticiado no início da presente, o impugnante teve glosado o valor de R\$12.338,02, deduzido a título de Despesa Médica, em sua DIRPF relativa ao ano calendário de 2011.

Os recibos juntados à presente suprem as alegações retrotranscritas.

Relativamente aos pagamentos à UNIMED BAURU, o documento juntado, bem como a homologação da separação (doc 49 e 50), juntada para comprovar a legitimidade da dedução da Pensão Alimentícia, permite identificar o ônus das despesas médicas e seus beneficiários, como constou da DIRPF do Impugnante.

A autoridade administrativa, na Notificação de Lançamento ora impugnada, alegou, como motivo da glosa, a falta de apresentação de comprovantes originais e cópias das despesas médicas, tais como Recibos e/ou Notas Fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação da pessoa que recebeu o tratamento, descrição do serviço prestado, data do pagamento, endereços, etc).

Dessa forma, os documentos ora apresentados pelo Impugnante, tais como recibos (doc 51 a 62) e extrato de pagamentos emitido pela UNIMED de BAURU (doc 63 a 68), atendem perfeitamente as exigências legais bem como da Notificação de Lançamento.

É o sintético relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

Inicialmente, o contribuinte, ora impugnante, protesta pela redação imprecisa da descrição da glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial, acrescentando que, na descrição da infração, houve abuso de abreviaturas e sinais, que dificultam o entendimento do procedimento da autoridade administrativa, acarretando cerceamento do direito de ampla defesa do autuado.

Compulsando os autos, especialmente as fls. 74-79, verifica-se que, de fato, houve o uso de algumas abreviaturas na descrição das infrações, o que não impediu em absoluto o entendimento do porquê da lavratura da Notificação de Lançamento. Nesta, restou claro que a comprovação do direito às deduções, para a autoridade tributária, não foi considerada adequada (questão de mérito que será analisada adiante), em face das várias impropriedades apontadas. O enquadramento legal de ambas as infrações, igualmente, foi indicado.

O impugnante, tempestivamente, rechaça a autuação com manifesto conhecimento do Direito e do Lançamento, a partir de sua impugnação tempestivamente apresentada e acompanhada e farta documentação. Demonstra, nesse mesmo documento, conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas, lançando mão de Princípios do Direito, excertos de jurisprudência e da legislação pátria relacionados à matéria. Esses fatos corroboram o entendimento de que não somente teve acesso ao inteiro teor do processo, mas que lhe foi respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório.

*NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Conselho de Contribuintes - Acórdão n.º 104-16.701/1998).*

Em suma, não há qualquer mácula ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não se materializando, portanto, a nulidade do procedimento fiscal levado a efeito.

Dito isso, o litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O impugnante, no tocante à comprovação do seu direito às deduções supracitadas, afirma que tudo, as razões e provas, estão acostadas à sua peça de defesa (fl. 06).

### **Pensão Alimentícia**

Inicialmente, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a questão da dedução de Pensão Alimentícia Judicial (destaques acrescidos):

#### **Decreto n.º 3.000/1999**

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727/2008*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

...

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)*

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e

- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Assim, se o alimentante faz chegar ao alimentando os recursos determinados judicialmente, em espécie, está cumprindo com a sua obrigação alimentar. Logo, assiste-lhe o direito à dedução.

Comprovante de depósito, de transferência eletrônica, DOCs, desconto em folha de pagamento e até mesmo a Declaração de recebimento da pensão passada pelo alimentando são provas hábeis do pagamento. Acerca desta última forma de comprovação, a título de exemplo, a jurisprudência judicial já assentou que, até prova em contrário, o recibo de quitação é documento hábil e idôneo para atestar o cumprimento da obrigação e para evitar a decretação da prisão civil do alimentante, que é o meio coercitivo de obrigá-lo a adimplir o encargo, se inadimpli-lo voluntária e inescusavelmente (Constituição Federal, art.5º, LXVII), destaques acrescidos:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL PELO NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. JUNTADA DE RECIBOS DEMONSTRATIVOS DO PAGAMENTO DA PENSÃO.*

**CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL APONTANDO A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELA REPRESENTANTE LEGAL DOS ALIMENTADOS. DÚVIDA ACERCA DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS QUE NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS SOB O CRIVO DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - EXEGESE DO ART. 5º , LIV E LV , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

*"A prisão por dívida alimentar é medida excepcional, devendo ocorrer somente quando o devedor deixa voluntariamente de satisfazer a obrigação e quando por outro meio não for possível obter o cumprimento do encargo. Não se justifica, contudo, a decretação da medida coercitiva quando o alimentante tenha justificado e demonstrado, em princípio, o depósito do valor requerido na ação de execução. A veracidade de valor constante no recibo apresentado pelo devedor, até prova em contrário, não pode ser destituída por mera alegação ou presunção" (TJSC, Habeas Corpus n. , de Taió, Relator: Des. Mazoni Ferreira, julgado em 29/05/2003).*

Feita essa preleção, a infração foi lavrada, em face de o contribuinte não haver comprovado a dedução de pensão alimentícia de Bruno A. Mello e Juliana A. Mello; a documentação apresentada para aquele alimentando não identificar as partes e não estar homologada; relativamente ao Processo 558/08, não apresentar as fls. 36/37; não comprovar também o efetivo pagamento (depósitos em conta corrente).

O impugnante alega que a documentação juntada atesta a obrigação, bem como o pagamento da pensão.

Compulsando os autos, verifica-se que, preenchendo a lacuna documental apontada na descrição da infração, foi juntado o Acordo Homologado Judicialmente (Processo Judicial nº 558/08), relativamente aos alimentandos Bruno de Albuquerque Mello e Juliana A. Mello (fls. 20-21; 23-29 e 46-48).

Ali se pode observar que os valores mensais estabelecidos em fevereiro de 2008, a título de pensão alimentícia, foram de R\$1.300,00 para cada um, devendo ser corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE. Assim, no início do ano-calendário 2011, o valor da pensão deveria montar R\$1.538,19, conforme o Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?met hod=exibirFormCorrecaoValores>).

O impugnante faz prova da transferência de recursos com recibos passados pelo beneficiário Bruno A. Mello, no valor de R\$1.437,00 mensais (fls. 50-55), totalizando R\$17.244,00, valor este que deve ser restabelecido, pois de direito. Mantida a glosa do excedente declarado, entretanto, pois não comprovado o pagamento.

No que tange à pensão de Juliana de Albuquerque Mello, os documentos de fls. 23-29 e 37-38, traduzem que estava o impugnante obrigado ao pagamento de alimentos a essa beneficiária, bem como confirmam o estabelecimento do *quantum* devido, o qual deveria ser feito por meio de desconto nos rendimentos auferidos da Unimed Bauru Cooperativa de Trabalho Médico.

Resta, portanto, a comprovação do efetivo pagamento.

Verifica-se que a autoridade autuante apõe na descrição da infração, em relação a essa beneficiária (fl. 75), que houve o ateste do efetivo pagamento de R\$16.839,48, com base no Comprovante de Rendimentos e DIRF, mas não incluiu tal valor na apuração da infração, fato este também mencionado na peça de defesa (fl. 07). Assim, em face do reconhecimento de que houve tal ateste, há que restabelecer esse montante, mantendo-se a glosa do excedente por falta de comprovação do pagamento.

Em relação ao beneficiário Lucas Scarpelini Mello, faz prova hábil e idônea de que houve a homologação judicial do Acordo (fls. 56-57), contudo, diferentemente do que afirma em sua impugnação, que estaria acostando a documentação comprobatória do pagamento, não apresentou um documento sequer que ateste a efetiva transferência dos

recursos ao alimentando, a exemplo dos depósitos bancários em nome da representante do menor, Sra. Cristiane Scarpelini Mello, método determinado explicitamente pelo Juiz.

Não é demais deixar em destaque que o contraditório e a ampla defesa somente têm lugar com a impugnação tempestiva, devendo esta ser formalizada por escrito e ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar (art. 56 do Decreto nº 7.574/2011)

Mantida a glosa correspondente, portanto.

#### **Das Despesas Médicas**

Para o deslinde do litígio, cabe trazer à colação o disposto na legislação tributária acerca da questão (destaques acrescidos):

##### ***Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:***

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

...

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

...

*§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

...

*§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

São tidas como dedutíveis, com base nos dispositivos acima, apenas as despesas médicas efetivamente pagas pelo contribuinte, relativamente a serviços prestados por profissionais e instituições de saúde indicados. Devem ter sido feitas para o seu próprio tratamento, de dependentes legais e daqueles sob a sua guarda, bem como de alimentandos (se explicitamente contida a obrigação em Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública), nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder (cheques, transferências bancárias, recibos/notas fiscais),

dotados de formalidades mínimas (nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebeu, beneficiário/pagador, discriminação do serviço realizado e a data do pagamento).

No caso em tela, à exceção do plano de saúde de Lucas Scarpelini Mello (fls. 56-57), não há prova nos autos de que estava a cargo do impugnante despesas de outra natureza com este alimentando. Assim, a despesa da Ortoface realizada com esse alimentando não é dedutível (R\$2.440,00; fl. 58). Mantida a glosa, portanto.

No tocante aos gastos glosados com a Unimed Bauru (R\$3.558,02), o impugnante não apresentou, como já se apontou acima, o Acordo Homologado Judicialmente do alimentando Bruno A. Mello e de Cristiane A. Mello (ex-cônjuge). Mantida a glosa, por conseguinte.

As despesas restantes pleiteadas (R\$6.180,00), à exceção da realizada com Omar Gabriel (R\$2.600,00), para a qual não houve qualquer comprovação, devem ser restabelecidas, em face da sua comprovação hábil e idônea (fls. 59-65).

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2012
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	439.412,33
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	20.600,00
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
<b>Total de Rendimentos Tributáveis</b>	<b>460.012,33</b>
Contribuição Previdenciária Oficial	23.882,10
Despesas Médicas	11.517,03
Pensão Alimentícia Judicial	34.083,48
Livro Caixa	40.405,52
<b>Total das Deduções</b>	<b>109.888,13</b>
Base de Cálculo	350.124,20
Imposto Calculado	87.596,70
Dedução Incentivo	-
<b>Imposto Devido</b>	<b>87.596,70</b>
Imposto de Renda Retido na Fonte	72.176,78
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
<b>Total do Imposto Recolhido</b>	<b>72.176,78</b>
<b>Imposto a Pagar</b>	<b>15.419,92</b>
Imposto a Pagar Declarado	-
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>15.419,92</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Pensão Alimentícia Judicial, o valor de R\$34.083,48; e de Despesas Médicas, a importância de R\$6.180,00; bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$15.419,92, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou (a) a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar a dar amparo ao pagamento de despesa com o custeio de plano de saúde, e (b) o efetivo pagamento de outras despesas com saúde.

Em síntese, as glosas mantidas pelo órgão julgador de origem foram as seguintes<sup>1</sup>-  
2:

---

<sup>1</sup> "Feita essa preleção, a infração foi lavrada, em face de o contribuinte não haver comprovado a dedução de pensão alimentícia de Bruno A. Mello e Juliana A. Mello; a documentação apresentada para aquele alimentando não identificar as partes e não estar homologada; relativamente ao Processo 558/08, não apresentar as fls. 36/37; não comprovar também o efetivo pagamento (depósitos em conta corrente).

O impugnante alega que a documentação juntada atesta a obrigação, bem como o pagamento da pensão.

Compulsando os autos, verifica-se que, preenchendo a lacuna documental apontada na descrição da infração, foi juntado o Acordo Homologado Judicialmente (Processo Judicial nº 558/08), relativamente aos alimentandos Bruno de Albuquerque Mello e Juliana A. Mello (fls. 20-21; 23-29 e 46-48).

Ali se pode observar que os valores mensais estabelecidos em fevereiro de 2008, a título de pensão alimentícia, foram de R\$1.300,00 para cada um, devendo ser corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE. Assim, no início do ano-calendário 2011, o valor da pensão deveria montar R\$1.538,19, conforme o Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

O impugnante faz prova da transferência de recursos com recibos passados pelo beneficiário Bruno A. Mello, no valor de R\$1.437,00 mensais (fls. 50-55), totalizando R\$17.244,00, valor este que deve ser restabelecido, pois de direito. Mantida a glosa do excedente declarado, entretanto, pois não comprovado o pagamento.

No que tange à pensão de Juliana de Albuquerque Mello, os documentos de fls. 23-29 e 37-38, traduzem que estava o impugnante obrigado ao pagamento de alimentos a essa beneficiária, bem como confirmam o estabelecimento do quantum devido, o qual deveria ser feito por meio de desconto nos rendimentos auferidos da Unimed Bauru Cooperativa de Trabalho Médico.

Resta, portanto, a comprovação do efetivo pagamento.

Verifica-se que a autoridade autuante apõe na descrição da infração, em relação a essa beneficiária (fl. 75), que houve o ateste do efetivo pagamento de R\$16.839,48, com base no Comprovante de Rendimentos e DIRF, mas não incluiu tal valor na apuração da infração, fato este também mencionado na peça de defesa (fl. 07). Assim, em face do reconhecimento de que houve tal ateste, há que restabelecer esse montante, mantendo-se a glosa do excedente por falta de comprovação do pagamento.

Em relação ao beneficiário Lucas Scarpelini Mello, faz prova hábil e idônea de que houve a homologação judicial do Acordo (fls. 56-57), contudo, diferentemente do que afirma em sua impugnação, que estaria acostando a documentação comprobatória do pagamento, não apresentou um documento sequer que ateste a efetiva transferência dos recursos ao alimentando, a exemplo dos depósitos bancários em nome da representante do menor, Sra. Cristiane Scarpelini Mello, método determinado explicitamente pelo Juiz.

Não é demais deixar em destaque que o contraditório e a ampla defesa somente têm lugar com a impugnação tempestiva, devendo esta ser formalizada por escrito e ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar (art. 56 do Decreto nº 7.574/2011)"

**PENSÃO ALIMENTÍCIA**

<b>Despesa</b>	<b>Motivação</b>
Bruno	Prova do efetivo pagamento foi parcial (R\$17.244,00)
Juliana	Prova do efetivo pagamento foi parcial (R\$16.839,48)
Lucas	Nenhuma prova do efetivo pagamento

**DESPESAS MÉDICAS**

<b>Despesa</b>	<b>Motivação</b>
Ortoface (Lucas Scarpelini Mello - R\$ 2.440,00; fls. 58)	Inexistência de obrigação constituída nos termos de título judicial
Unimed Bauru (Bruno A. Mello e de Cristiane A. Mello - R\$ 3.558,02)	Inexistência de obrigação constituída nos termos de título judicial
Omar Gabriel (R\$2.600,00)	Inexistência de comprovação do efetivo pagamento

Em resposta, o recorrente argumenta ter custeado os estudos do filho **BRUNO**, embora não obrigado a tanto (fls. 273).

A legislação de regência distingue as figuras dos dependentes e dos alimentandos, de modo a estabelecer condições e limites próprios para cada uma delas, em tese, sem a possibilidade de sobreposição, nem extensão, a não ser por força de decisão judicial individual e concreta, geral e concreta ou geral e abstrata.

<sup>2</sup> "No caso em tela, à exceção do plano de saúde de Lucas Scarpelini Mello (fls. 56-57), não há prova nos autos de que estava a cargo do impugnante despesas de outra natureza com este alimentando. Assim, a despesa da Ortoface realizada com esse alimentando não é dedutível (R\$2.440,00; fl. 58). Mantida a glosa, portanto.

No tocante aos gastos glosados com a Unimed Bauru (R\$3.558,02), o impugnante não apresentou, como já se apontou acima, o Acordo Homologado Judicialmente do alimentando Bruno A. Mello e de Cristiane A. Mello (ex-cônjuge). Mantida a glosa, por conseguinte.

As despesas restantes pleiteadas (R\$6.180,00), à exceção da realizada com Omar Gabriel (R\$2.600,00), para a qual não houve qualquer comprovação, devem ser restabelecidas, em face da sua comprovação hábil e idônea (fls. 59-65)."

Assim, inexistente decisão judicial em contrário, o custeio das despesas em favor dos filhos alimentandos impede a dedução de despesas típicas da dependência. Como o próprio recorrente que o título não constitui a obrigação específica de custeio de despesas com instrução ao filho Bruno, essas são indedutíveis.

Pertinente às deduções decorrentes dos pagamentos à filha **JULIANA**, o recorrente argumenta ter feito pagamentos após o ajuizamento de ação de execução, durante o ano-base de 2011 (fls. 274)<sup>3</sup>.

De fato, há nos autos comprovação de depósitos para essa finalidade (fls. 187-191).

Em relação ao custeio de despesas em favor do filho **LUCAS**, o recorrente informa que o modo de cumprimento da obrigação foi modificado por acordo entre as partes.

A propósito, lê-se à fls. 274, *verbatim*:

5.1.7.4. No entanto conforme declaração em anexa (doc. 06) da mãe do filho Lucas, esta solicitou que os pagamentos da pensão fosse efetuados através de pagamentos de obrigações pecuniárias referentes as despesas de sustentos e de educação do filho Lucas, e em moeda corrente. Esta solicitação é porque a mãe exerce a profissão, sem horário fixo de trabalho e plantões, e conjuntamente com os afazeres domésticos dificultam enormemente ao comparecimento ao estabelecimento bancário, e além do mais o Sr. Edgard poderia contar com o serviço da Secretária do Consultório Médico para efetuar os pagamentos das obrigações pecuniárias através de boletos ou outros títulos de crédito, ou ainda fazer pessoalmente os pagamentos, que por ser médico autônomo e não ter o horário fixo para o trabalho poderá administrar melhor o horário.

Embora, em princípio, as relações familiares sejam dinâmicas, e tal fluidez permita reconhecer adaptações informais no **modo** de prestação das obrigações alimentares (e.g., adoção pontual de transação – art. 840 e seg. do CC/2002), caberia ao recorrente indicar sintética e analiticamente como se deu o adimplemento de tais valores.

Essas apresentações sintéticas e analíticas estão **parcialmente** presentes nos autos (fls. 194-266).

Em síntese, foram comprovados adicionalmente os seguintes pagamentos:

<b>Alimentando</b>	<b>Valor</b>	<b>Fls.</b>
<b>Juliana</b>	437,36	187
	437,36	188

<sup>3</sup> "5.1.7.1. Ocorre que a filha Juliana impetrou em 23/02/2010 uma Ação de Execução de alimentos no valor de R\$2.965,67 (fls. 26 a 28). Em 16/11/2010, após idas e vindas, o contribuinte propôs um acordo por meio de manifestação junto ao juízo, o pagamento no valor de R\$2.186,80 em cinco parcelas no valor de R\$437,36 (doc. 04). Essas parcelas foram depositados nos dias: 21/01/2011 (Sicredi); 31/03/2011 (1313. 70.000-2); 16/11/2011 (1313. 70.000-2); 15/12/2011 (1313. 70.000-2) e 20/01/2012 (1313. 70.000-2); conforme cópias de depósitos em anexo (doc.05) e extratos de contas correntes anexados (doc. 02)".

	437,36	189
	437,36	190
<b>Lucas</b>	1253,08	199
	170	200
	235,14	201
	24,89	202
	660	203
	673,32	204
	24,89	205
	225,77	206
	784,27	207
	1317,38	208
	384,28	209
	769,27	210
	1245,82	211
	24,89	212
	219,26	213
	170	214
	1248,73	215
	170	216
	24,89	217
	784,27	218
	231,77	219
	24,89	220
	809,27	221

---

1126,14	222
239,79	223
1589,04	224
824,27	225
170	226
24,89	227
244,54	228
35,00	229
844,27	230
1596,49	231
179	232
264,46	233
874,27	234
259,68	235
1261,32	236
35	237
35	238
1482,81	239
174	240
809,27	241
245,46	242
829,27	243
35,74	244
245,97	245
198	246

---

204	247
0	248 (sem comprovante de pagamento)
1606,92	249
36	250
213,31	251
36	252
1566,62	253
785,06	254
221,93	255
128,20	256
125,70	257
126	258
176,90	259
150	260
202,10	261
169	262
125,70	263
125,60	264
125,70	265
545	266
545	267
545	268
<b>Total</b>	34685,17

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restaurar o direito à dedução na quantia de R\$ 34.685,17, a título de pagamento de pensão alimentícia.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino